



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Lei nº 047/2025

Proponente: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Wantuil Schultz

Parecer em conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 047/2025, que dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Viana e altera a Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024. Constitucionalidade. Legalidade.

## 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R\$ 69.017,63 (sessenta e nove mil e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Na justificativa ao projeto consta a finalidade do Crédito Especial Adicional para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura.

Foi solicitado ainda, a tramitação em regime de urgência, conforme disposto no art. 33 da LOMV.

É necessário registrar que, em 09/04/2025, os membros da CJR e da CFOTC se reuniram e deliberaram pela emissão de parecer conjunto das comissões, na forma do parágrafo único, alínea d, do art. 35 do Regimento Interno.

Restou ainda sufragado que o Vereador Schultz será o relator.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, Legalidade e Regular Técnica Legislativa do Projeto.

Eis o relatório.





## 2. VOTO DO RELATOR

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 047 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

A proposta de lei não encontra nenhum impedimento legislativo, pois há respaldo no art. 18 da CF/88, pois garante autonomia ao Município. Ainda na Carta Política Nacional, em seu art. 30, I, pois garante autoadministração e auto legislação naquilo que couber ao ente federativo, neste caso o Município.

A LOMV, em seu art. 7º, V garante ao Município de Viana a competência de prover tudo aquilo que diz respeito ao interesse local e o bem estar da população.

A matéria aqui debatida, não encontra óbice frente aos princípios da competência legislativa, assegurado no art. 30, I da Carta da República, tampouco ainda na competência privativa e concorrente da União, ambas previstas nos artigos 22 e 24, respectivamente do mesmo Diploma.

Outrossim, o art. 31, parágrafo único, II da LOMV também demonstra o interesse local, por se tratar de matéria orçamentária.

O art. 35 em seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, trouxe a possibilidade de parecer em conjunto, como é o caso aqui, e está devidamente justificado o interesse das Comissões.

Por derradeiro, a proposta legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, eis que as regras de técnica legislativa estão todas de acordo, não sendo necessário qualquer correção.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### **3. CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 047 de 2025.

Viana/ES, 09 de abril de 2025.

**WANTUIL SCHULTZ**  
Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 11/04/2025 12:58

Checksum: **46AA9D02B2727430BDCABC72DB76685DAC33AAF34CA1C86ABEA47B5CE3324718**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.